

## ADENDA

### **Anteprojecto de decreto-lei de transposição da 5.<sup>a</sup> Directiva automóvel e que substitui o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro**

Após a impressão da presente edição, foi tornado público o anteprojecto de decreto-lei de transposição da 5.<sup>a</sup> Directiva automóvel e que substitui o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro<sup>1</sup>. Não se podendo prever com exactidão a data de aprovação e entrada em vigor do futuro diploma<sup>2</sup> entendeu-se todavia ser pertinente uma apresentação sumária do mesmo em adenda à presente edição, por forma a antecipar as principais alterações propostas (I) e identificar os elementos de regime jurídico que se mantêm inalterados. Para maior facilidade do leitor, apresenta-se um quadro de correspondência entre os artigos do anteprojecto e do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (II), com indicação, relativamente a cada um, de que se mantêm inalterados, de que foram modificados, de que foram alterados, mas mantendo-se idêntico o respectivo regime, ou de que foram aditados. Por último, apresentam-se alguns comentários críticos ao projecto, designadamente do ponto de vista do Direito da União Europeia e do Sistema de Certificado Internacional de Seguro Automóvel (III).

Pretende-se, assim, disponibilizar ao leitor uma edição que contemple já uma previsão em termos de evolução, num futuro próximo, da disciplina jurídica do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

---

<sup>1</sup> Anteprojecto de transposição da 5.<sup>a</sup> Directiva automóvel (Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005) e que substitui o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (Documento de consulta pública n.º 4/2006), que pode ser consultado no sítio na internet do Instituto de Seguros de Portugal – <http://www.isp.pt>. O prazo para apresentação de comentários termina em 3/11/2006.

<sup>2</sup> Inclusive porque, sem prejuízo da competência do Governo, algumas matérias carecerão da competente autorização legislativa da Assembleia da República (v. anteprojecto, I, *in fine*).

## **I – O anteprojecto de decreto-lei de transposição da 5.<sup>a</sup> Directiva automóvel e que substitui o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro: principais alterações propostas**

O anteprojecto, que procede à transposição da quinta directiva automóvel para a ordem jurídica portuguesa, aprova e publica em anexo o *regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*. Parte do regime previsto aplica-se também aos contratos de seguro automóvel que incluam certas coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelo veículo seguro – em conformidade com o regime do Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, que transpôs parcialmente a quinta directiva automóvel e instituiu um regime em matéria de regularização de sinistros automóvel, modificando em conformidade o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

O anteprojecto, para além da transposição da 5.<sup>a</sup> directiva automóvel, introduz alterações em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com vista a, nomeadamente: aumentar a protecção do lesado; aumentar a eficácia do cumprimento da obrigação de segurar, com o envolvimento do Fundo de Garantia Automóvel; limitar a intervenção do FGA quando existam entidades terceiras que possam regularizar os sinistros.

O anteprojecto prevê a revogação, não só do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro e do Decreto Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio (com excepção do seu artigo 6.º), mas também dos Decretos-Lei n.º 122-A/86, de 3 de Maio 130/94, de 19 de Maio (v. respectivamente, I, 1, 2, 3 e 5 da presente edição). Além disso, prevê a revogação dos números 6 e 7 do artigo 162.º do Código da Estrada.

Em termos das principais alterações propostas, há que distinguir entre as alterações decorrentes da transposição da 5.<sup>a</sup> directiva automóvel (v. II, 10.1.7, e respectivos comentários, da presente edição) e as alterações não decorrentes da transposição daquela directiva comunitária.

As alterações decorrentes da transposição da 5.<sup>a</sup> directiva automóvel para a ordem jurídica interna prendem-se com:

- i) *cobertura de seguro de veículos enviados de um Estado membro para outro*, no sentido de o Estado membro do risco ser temporariamente o Estado membro do destino do veículo (v. I, 1., 1 e art.º 4.º do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) da presente edição);
- ii) *âmbito da cobertura do seguro*, no sentido de clarificar que a apólice de seguro dever abranger, com base num prémio único, a totalidade do território comunitário (v. I, 1., 2 e art.º 7.º do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) da presente edição);
- iii) actualização do *capital mínimo obrigatório* (v. I, 1., 3 e art.ºs 9.º e 10.º do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), ii) da presente edição);

- 
- iv) *extensão do procedimento de oferta* (v. I, 1., 4 e art.ºs 30.º, n.º 4 e n.º 5, e 31.º do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) da presente edição);
  - v) *regularização de sinistros causados por certo tipo de veículos e certos veículos com matrícula especial*, no sentido de prever a responsabilidade do FGA por sinistros causados por veículos isentos da obrigação de seguro em razão do veículo (v. I, 1., 5 e art.º 45.º, n.º 1, c), e 3.º, n.º 2, do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), ii) da presente edição);
  - vi) *pagamento de indemnizações pelo FGA*, enquanto organismo de indemnização, *por danos corporais causados por veículos não identificados*, no caso em que aquele tiver pago uma indemnização por danos pessoais significativos (v. I, 1., 6 e art.º 46.º, n.º 1, c), 1.ª parte, e n.ºs 2 e 3, do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), ii) da presente edição);
  - vii) *extensão do âmbito de intervenção dos centros de informação* instituídos pela 4ª directiva automóvel – indo além do imposto pela 5ª directiva, através da previsão de um “Sistema de Informação para a Regularização de Sinistros Automóvel”, através da manutenção do Centro de Informação, da previsão de um regime de informação a cargo das seguradoras e de um regime de informação específico para os autos de notícia elaborados pelas autoridades públicas (v. I, 1., 7 e art.ºs 78.º, 79.º, 82.º, 80.º e (futuro) 81.º do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) e iv) da presente edição);
  - viii) *competência judiciária*, no sentido de esclarecer que o lesado por acidente de viação pode demandar a empresa de seguros no Estado membro do seu domicílio (v. I, 1., 8 e par. 8 do preâmbulo do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iv) da presente edição);
  - ix) *estacionamento habitual dos veículos sem placa de matrícula ou com placa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo* (matrículas falsas), no sentido de o território do estacionamento habitual ser o território do Estado de ocorrência do acidente e da “re-alocação de responsabilidade inter-FGA’s dos Estados membros do EEE” (v. I, 1., 9 e art.º 45.º, n.º 1, b), do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), i) da presente edição);
  - x) *estacionamento habitual de veículos com placas de matrícula temporárias*, no sentido de o território do estacionamento habitual do veículo se aferir em função do Estado da placa de matrícula, independentemente de esta ser definitiva ou temporária (v. I, 1., 9 e art.º 2.º, d), do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), i) da presente edição);
  - xi) *âmbito da cobertura do seguro no tocante a danos pessoais e materiais sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas* que, em consequência de um acidente em que esteja envolvido um veículo a motor têm direito a uma indemnização de acordo com o

- direito nacional (v. I, 1., 9 e art.º 8.º, n.º 2, do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) da presente edição);
- xii) *âmbito da cobertura do seguro em relação a passageiros que tinham ou deviam ter tido conhecimento de que o condutor estava sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância tóxica*, no sentido da sua cobertura obrigatória (v. I, 1., 9 e art.ºs 11.º e 20.º, *a contrario*, do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), iii) da presente edição);
- xiii) *franquias oponíveis pelo FGA aos lesados por danos materiais causados por veículos não seguros*, no sentido da sua eliminação, através da eliminação do n.º 3 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (v. I, 1., 9 do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), ii) da presente edição);
- xiv) *fiscalização do seguro automóvel*, no sentido da possibilidade de realização de uma fiscalização não sistemática do seguro obrigatório (de veículos com estacionamento habitual no território de outro Estado membro ou em países terceiros e entrem no seu território a partir de outro Estado membro (v. I, 1., 9 e art.º 85.º, n.º 2, do anteprojecto e II, 10.1.7, Comentários, b), i) da presente edição).

As alterações que não se prendem com a transposição da 5.ª directiva automóvel são as seguintes:

- i) excepções ao princípio da não sujeição dos veículos de caminho de ferro ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (v. I, 2., 10., e art.º 3.º, n.º 2, do anteprojecto);
- ii) danos causados por veículo à guarda de garagem, no sentido da sua cobertura por seguro, seja o do garagemista, ainda que em razão de uso alheio ao âmbito profissional do garagemista, seja o do proprietário quando aquele seguro não exista (v. I, 2., 11., e art.ºs 5.º, n.º 5 e n.º 6, 21.º e 25.º, n.º 1, do anteprojecto);
- iii) especiais deveres de transparência, por parte da seguradora, para a previsão de franquias e para o direito de regresso (v. I, 2., 12., e art.ºs 14.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, do anteprojecto);
- iv) inspecção periódica obrigatória do veículo, no sentido de a seguradora poder celebrar o contrato de seguro mas perdendo o direito de regresso se o incumprimento da obrigação de realizar a inspecção for anterior à aceitação do risco (v. I, 2., 13., e art.ºs 15.º e 25.º, n.º 1, h), do anteprojecto);
- v) regime de regularização dos sinistros automóvel do Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, no sentido da sua manutenção, com excepção da sua aplicação – com adaptações – aos danos corporais (v. I, 2., 10., 14., e art.º 31.º, n.º 1, d), do anteprojecto);

- vi) responsabilidade do FGA pelos danos materiais causados por responsável desconhecido quando o veículo causador do acidente tenha sido abandonado no local do acidente (v. I, 2., 15., e art.º 46.º, n.º 1, c), 2.ª parte, e n.ºs 2 e 4 do anteprojecto);
- vii) regime do fundado conflito entre o FGA e a seguradora sobre qual deva indemnizar o lesado, no sentido da penalização da seguradora que tenha invocado a sua “não-responsabilidade” sem razão (v. I, 2., 16., e art.º 47.º, do anteprojecto);
- viii) limites especiais à responsabilidade do FGA quando haja outras entidades convocáveis para a efectivação do ressarcimento das vítimas – nomeadamente seguradoras de outros riscos automóvel que não a responsabilidade civil (v. I, 2., 17., e art.º 48.º, do anteprojecto);
- ix) exclusão do âmbito da garantia do FGA de categorias atinentes ao incumprimento da obrigação de seguro, no sentido da exclusão de cobertura de danos materiais causados àqueles que incumpriram a obrigação de segurar, bem como aos passageiros do veículo causador do acidente quando o FGA prove que tinham conhecimento de que o veículo não estava seguro (v. I, 2., 18., e art.º 49.º, n.º 2, a) e b), do anteprojecto);
- x) reforço da garantia de reembolso do FGA, no sentido de este poder accionar diversas categorias de pessoas até agora não previstas na lei e de o prazo de prescrição do direito de reembolso do FGA começar a correr a partir da data do último pagamento de indemnização efectuado e não da data do acidente (v. I, 2., 19., e art.º 51.º, e 83.º, n.º 8, do anteprojecto);
- xi) alterações em matéria de gestão financeira do FGA, no sentido de as contribuições para o FGA passarem a abranger os prémios comerciais dos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel – em vez dos prémios simples (v. I, 2., 20., art.º 55.º, n.º 1, do anteprojecto e art.º 9.º, n.º 4, da parte preambular do anteprojecto) e de canalização para o MAI, para fins de prevenção rodoviária, de receita gerada pelas contribuições para o FGA (v. I, 2., 20., e art.º 56.º, n.º 1 e n.º 2, do anteprojecto);
- xii) regime especial de apreensão e venda do veículo sem seguro em caso de acidente (v. I, 2., 21., e art.ºs 58.º a 61.º do anteprojecto e art.º 9.º, n.ºs 1 a 3, da parte preambular, do anteprojecto).

## II – Quadro de correspondência entre os artigos do anteprojecto e do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
<b>Título I</b> <b>Do seguro obrigatório</b>	Título I Do seguro obrigatório	Inalterado
<b>Cap. I</b> <b>Do âmbito do seguro obrigatório</b>	Cap. I Do âmbito do seguro obrigatório	Inalterado
1.º Objecto	—	Aditado
2.º Definições	—	Aditado
3.º Obrigação de seguro	1.º Da Obrigação de segurar	Alterado
4.º Local do risco veículos para exportação, ou importados no EEE	—	Aditado
5.º Sujeitos da obrigação de segurar	2.º Sujeitos da obrigação de segurar	Alterado: aditados n.ºs 5 e 6
6.º Sujeitos isentos da obrigação de segurar	3.º Sujeitos isentos da obrigação de segurar	Inalterado
7.º Âmbito territorial do seguro	4.º Âmbito territorial do seguro	Alterado, mas idêntico
8.º Âmbito material	4.º Âmbito de cobertura	Alterado, mas idêntico
9.º Capital para os contratos em geral	6.º Capital seguro (n.º 1)	Alterado, para prever um incremento progressivo
10.º Capital seguro contratos transportes colectivos e provas desportivas	6.º Capital seguro (n.º 2)	Alterado
11.º Exclusões	7.º Exclusões	Inalterado
12.º Pessoas cuja responsabilidade é garantida	8.º Pessoas cuja responsabilidade é garantida	Inalterado
13.º Seguro de provas desportivas	9.º Seguro de provas desportivas	Inalterado
<b>Cap.II</b> <b>Do contrato de seguro e da prova</b>	Cap.II Do contrato de seguro e da prova	Inalterado
14.º Contratação do seguro obrigatório	10.º Contratação do seguro obrigatório	Alterado: alteração do n.º 2 e eliminação do n.º 3

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
15.º Fiscalização situação inspeções periódicas veículo a segurar	36.º Inspeção de veículos	Alterado
16.º Condições especiais de aceitação dos contratos	11.º Condições especiais de aceitação dos contratos	Alterado: n.º 3 eliminado
17.º Pagamento do prémio	12.º Pagamento do prémio	Alterado
18.º Certificado de tarificação	—	Aditado
19.º Alienação do veículo	13.º Alienação do veículo	Inalterado
20.º Oponibilidade de excepções aos lesados	14.º Oponibilidade de excepções aos lesados	Inalterado
21.º Pluralidade de veículos	15.º Pluralidade de veículos	Alterado, para incluir remissão seguro previsto no art.º 5.º,1
22.º Insuficiência do capital	16.º Insuficiência do capital	Inalterado
23.º Indemnização sob a forma de renda	17.º Indemnização sob a forma de renda	Inalterado
24.º Acidentes de viação e de trabalho	18.º Acidentes de viação e de trabalho	Alterado, mas idêntico
25.º Direito de regresso da empresa de seguros	19.º Direito de regresso da empresa de seguros	Alterado: 3 novas alíneas n.º 1 e novo n.º 2
26.º Documentos comprovativos do seguro	20.º Documentos comprovativos do seguro	Alterado
27.º Emissão dos documentos comprovativos do seguro	20.º Documentos comprovativos do seguro	Corresponde, com alterações, n.ºs 2 a 12 do art.º 20.º
28.º Dístico	—	Aditado: retoma o art.º 3.º do D.L. n.º 130/94, de 19 de Maio
<b>Cap. III Da regularização dos sinistros</b>	<b>Cap. III Da regularização dos sinistros</b>	Inalterado
29.º Objecto	20.º-A Objecto	Inalterado
30.º Âmbito	20.º-B Âmbito	Alteração parcial: inclusão sinistros com danos corporais e aplicação ao GPCV
31.º Danos corporais	—	Aditado
32.º Princípios base da gestão de sinistros	20.º-C Princípios base da gestão de sinistros	Inalterado

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
33.º Obrigações do tomador e do segurado em caso sinistro	20.º-D Obrigações do tomador e do segurado em caso sinistro	Inalterado
34.º Forma de participação do sinistro	20.º-E Forma de participação do sinistro	Alteração parcial: novo n.º 3 (campos obrigatórios)
35.º Diligência e prontidão da empresa de seguros	20.º-F Diligência e prontidão da empresa de seguros	Inalterado
36.º Proposta razoável	20.º-G Proposta razoável	Inalterado
37.º Resposta fundamentada	20.º-G Resposta fundamentada	Inalterado
38.º Perda total	20.º-I Perda Total	Inalterado
39.º Veículo de substituição	20.º-J Veículo de substituição	Inalterado
40.º Pagamento da indemnização	20.º-L Pagamento de indemnização	Inalterado
41.º Reclamações e arbitragem	20.º-M Reclamações e arbitragem	Inalterado
42.º Códigos de conduta, convenções ou acordos	20.º-N Códigos de conduta, convenções ou acordos	Inalterado
43.º Comunicações e notificações	20.º-O Comunicações e notificações	Inalterado
<b>Cap. IV Garantia de reparação de danos na falta de seguro obrigatório</b>	Cap. III Garantia de reparação de danos na falta de seguro obrigatório	Alterado
44.º Fundo de garantia Automóvel	—	Aditado
<b>Secção I Atribuições do FGA</b>	Secção I Disposições gerais	Alterado
<b>Subsecção I Pagamento de indemnizações</b>	Secção II do funcionamento	Alterado
45.º Âmbito geográfico e veículos relevantes	21.º Âmbito do Fundo (n.º 1)	Alterado
46.º Âmbito material	21.º Âmbito do Fundo (n.º 2)	Alterado

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
47.º Fundado conflito	21.º Âmbito do Fundo (n.º 5)	Aditado: corresponde em parte ao n.º 5 do art.º 2, aditados n.ºs 2 e 3
48.º Limites especiais à responsabilidade do Fundo	—	Aditado
49.º Exclusões	24.º Exclusões	Alterado
50.º Competências no âmbito do título II	21.º-A Competências no âmbito do título II	Alterado mas idêntico
<b>Subsecção II Reembolsos</b>	—	Aditado
51.º Sub-rogação do Fundo	25.º Sub-rogação do Fundo	Alterado
52.º Outros reembolsos	26.º Reembolso do Fundo ao GPCV e outros reembolsos entre fundos de garantia	Alterado
53.º Dever de colaboração	—	Aditado
54.º Sub-rogação e reembolsos do Fundo no âmbito do título II	26.º Sub-rogação e reembolsos do Fundo no âmbito do título II	Alterado, mas idêntico
<b>Secção II Gestão Financeira</b>	Secção II Do financiamento	Alterado
55.º Receitas do Fundo	27.º Receitas e despesas do Fundo (n.ºs 1 a 5)	Alterado
56.º Despesas do Fundo	27.º Receitas e despesas do Fundo (n.º 6)	Alterado
57.º Pagamento antecipados ao Fundo	28.º Recursos financeiros do Fundo	Alterado, quanto ao limite
<b>Secção III Apreensão e venda de veículos em caso de acidente</b>	—	Aditado
58.º Apreensão de veículo	32.º Apreensão do veículo	Alterado
59.º Venda do veículo	—	Aditado
60.º Veículo conduzido sem autorização do proprietário	—	Aditado
61.º Regime especial de âmbito externo	—	Aditado

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
<b>Secção IV</b> <b>Disposições processuais</b>	Cap. IV Das normas processuais	Alterado
63.º Legitimidade	29.º Legitimidade das partes e outras regras (n.ºs 6, 8)	Alterado, novo n.º 3
64.º Auto de notícia	—	Aditado
65.º Isenções	29.º Legitimidade das partes e outras regras (n.º 11)	
<b>Capítulo V</b> <b>Disposições processuais</b>	Cap. IV Das normas processuais	Alterado
66.º Legitimidade das partes e outras regras	29.º Legitimidade das partes e outras regras (n.ºs 1 a 5 e 9)	Alterado, quanto ao limite
<b>Título II</b> <b>Da protecção em caso de acidente no estrangeiro</b>	Título II Da protecção em caso de acidente no estrangeiro	Inalterado
<b>Capítulo I</b> <b>Disposições gerais</b>	Capítulo I Disposições Gerais	Inalterado
67.º Âmbito da protecção	41.º Âmbito da protecção	Inalterado
68.º Colaboração	55.º Colaboração	Inalterado
<b>Capítulo II</b> <b>Empresas de seguros</b>	Capítulo II Empresas de seguros	Inalterado
69.º Representante para sinistros	43.º Representante para sinistro	Inalterado n.ºs 1 a 6 Aditado novo n.º 7
70.º Procedimento de proposta razoável	44.º Procedimento de oferta razoável	Alterado: remissão – aplicação regime Título I, Cap. II
<b>Capítulo III</b> <b>Organismo de indemnização</b>	Capítulo III Organismo de indemnização	Inalterado
71.º Instituição	48.º Instituição	Inalterado
<b>Secção I</b> <b>Regime geral</b>	Secção I Regime geral	Inalterado
72.º Legitimidade para o pedido de indemnização	49.º Legitimidade para o pedido de indemnização	Inalterado
73.º Resposta ao pedido de indemnização	50.º Resposta ao pedido de indemnização	Inalterado
74.º Reembolso	51.º Reembolso	Inalterado
75.º Sub-rogação	52.º Sub-rogação	Inalterado

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
<b>Secção II Regime especial</b>	Secção II Regime especial	Inalterado
76.º Intervenção em caso de não identificação de veículo ou de empresas de seguros	53.º Intervenção em caso de não identificação de veículo ou de empresas de seguros	Inalterado
77.º Reembolso a organismo de indemnização de outro Estado membro	54.º Reembolso a organismo de indemnização de outro Estado membro	Inalterado
<b>Título III Sistema de informação para a regularização de sinistros automóvel</b>	—	Aditado
78.º Dados informativos de base	45.º Instituição	Alterado: n.º 4 e eliminação alínea c) do n.º 1
79.º Disponibilização dos dados de base	46.º Informação	Alterado: n.º 1; eliminação do n.º 6
80.º Disponibilização de dados informativos supervenientes pelas empresas de seguroa	29.º Legitimidade das partes e outras regras (n.ºs 6, 8)	Aditado
81.º (não consta do anteprojecto)	—	—
82.º Tratamento de dados pessoais	—	Aditado
<b>Título IV Garantia e disposições finais</b>	—	—
<b>Cap. I Fiscalização e sanções em matéria de circulação automóvel</b>	Cap. V Fiscalização e penalidades	Alterado
83.º Admissão à circulação	30.º Interdição e licenciamento para circulação	Alterado, novo n.º 2
84.º Controlo da obrigação de seguro	31.º Meios de controlo (n.º 1)	Alterado, novos n.ºs 2 e 3
85.º Dever de controlo da obrigação de seguro	31.º Meios de controlo (n.º 2)	Alterado, novo n.º 2
86.º Entidades fiscalizadoras	33.º Entidades fiscalizadoras	Alterado, mas idêntico

<b>Anteprojecto</b>	<b>Decreto-Lei n.º 522/85</b>	<b>Situação</b>
87.º Garantia da RC e da situação registal do veículo	34.º Contra-ordenações	Alterado
88.º Documentos autênticos	35.º Documentos autênticos	Alterado, mas idêntico
<b>Capítulo II Fiscalização e sanção das empresas de seguros</b>	—	—
89.º Regime geral	37.º Sanções aplicáveis às seguradoras 35.º B Fiscalização e instrução (n.º 1)	Alterado: prevê expressamente fiscalização pelo ISP
<b>Secção I Garantia do regime de regularização de sinistro</b>	Capítulo V-A Da garantia do regime de regularização de sinistro	Inalterado
90.º Contra-ordenações	35.º-A Contra-ordenações	Inalterado
91.º Registo dos prazos de regularização dos sinistros	35.º-B Fiscalização e instrução (n.ºs 2 e 3)	Alterado, mas idêntico
92.º Distribuição do produto das coimas	35.º-C Distribuição do produto das coimas	Inalterado
93.º Divulgação das infracções	25.º-D Divulgação das infracções	Inalterado
<b>Capítulo III Disposições finais</b>	Capítulo VI Disposições finais	Inalterado
94.º Serviço nacional de seguros portugueses	—	Aditado Retoma, com alterações, o art.º 2.º do D-L 122-A/86, de 30 de Maio, que revoga
95.º Regulamentação	39.º Regulamentação	Alterado: n.º 1, com alterações, n.ºs 2 e 3 eliminados

### III – Comentários ao anteprojecto

O anteprojecto de decreto-lei de transposição da Quinta Directiva automóvel merece algumas observações críticas, sobretudo do ponto de vista do Direito da União Europeia vigente em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel assim como do Sistema de Carta Verde.

Quanto à *nota explicativa* são de sublinhar os seguintes aspectos:

i) Ponto I.1.2. Princípio do âmbito “Carta Verde” do seguro obrigatório (assim como do respectivo prémio) – não decorre das directivas comunitárias o «princípio de que o seguro obrigatório garante a responsabilidade civil por acidentes causados em *todos* os países Carta Verde; o Direito Comunitário impõe apenas que o seguro obrigatório abranja, com base num prémio único, a totalidade do território da Comunidade<sup>3</sup> (e do território àquele assimilado) ou seja, o território de todos os Estados membros da União Europeia e o território dos Estados do EEE e outros Estados associados signatários do Acordo de 30 de Maio de 2002. O seguro poderá cobrir, em termos de âmbito territorial, o território dos demais países do Sistema de Carta Verde (e não signatários daquele Acordo), mas nos termos das Recomendações de Genebra e do Regulamento Geral do Conselho de Serviços Nacionais de Seguros.

ii) Ponto I.1.4. Extensão do “procedimento de oferta razoável” à regularização de todos os sinistros envolvendo responsabilidade civil automóvel – a obrigação imposta pela 5ª Directiva reporta-se à intervenção dos Serviços nacionais de seguros nos moldes previstos pela Primeira Directiva automóvel, pelo que a Directiva não impõe a aplicação do procedimento de oferta previsto (nas suas vertentes proposta de indemnização fundamentada e resposta fundamentada) no artigo 4.º, n.º 6, alíneas a) e b) da Quarta Directiva a todos os sinistros geridos pelo Gabinete Português de Carta Verde – tal imposição relativamente aos sinistros geridos pelo GPCV com base nas Recomendações de Genebra e no Regulamento Geral, na parte aplicável (disposições facultativas relativas às relações entre serviços nacionais de seguros baseadas na carta verde) não tem o seu fundamento jurídico no Direito Comunitário – e nem no direito internacional.

iii) Ponto I.1.9. Aspectos menos relevantes a mencionar.

É pena que o legislador tenha tratado como «aspecto menos relevante» a alteração do conceito de *estacionamento habitual* no caso de veículos sem placa de matrícula ou com placa de matrícula que não corresponde ou deixou de

---

<sup>3</sup> Cf. artigos 3.º e 7.º, n.ºs 2 e 3, da 1.ª Directiva e 2.º da 3.ª Directiva.

corresponder ao veículo – em que o território do estacionamento habitual é o território em que ocorreu o acidente – já que as consequências financeiras dos sinistros causados em Portugal por tais veículos não devem ser negligenciadas, passando a indemnização das vítimas a ser da competência do Fundo de Garantia do local do acidente – no caso português o FGA.

Quanto à fiscalização não sistemática do seguro, não pode deixar de sublinhar-se a infeliz referência ao «Acordo CV», revelando falta de rigor jurídico e desconhecimento do Sistema de Carta Verde e da sua versão complementar decorrente da Primeira Directiva automóvel – o legislador quererá referir-se, para o efeito, ao *Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros dos Estados membros do Espaço Económico Europeu e outros Estados associados de 30 de Maio de 2002* – e, consequentemente, ao *Regulamento Geral do Conselho de Serviços Nacionais de Seguros* (na parte aplicável).

Por último, e quanto ao articulado do anteprojecto de decreto-lei, e sem prejuízo das críticas ao mesmo decorrentes das observações efectuadas quanto à nota explicativa – são de referir os aspectos seguintes:

- i) *artigo 2.º d)*: omissão da alteração da noção de estacionamento habitual introduzida pela Quinta Directiva, para efeitos de regularização dos sinistros, em relação a veículos sem placa de matrícula ou com placa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo;
- ii) *artigo 7.º, n.º 1, a), e n.º 3*: seria mais rigoroso estabelecer uma distinção entre o território dos Estados membros da União Europeia e os demais signatários do Acordo de 30 de Maio de 2002;
- iii) *artigo 8.º, n.º 1, b)*: afigura-se pouco rigoroso o conceito de «substituição» da «obrigação de indemnizar estabelecida na lei do país onde tenha ocorrido o acidente» «pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior» – trata-se da aplicação da cobertura exigida pelo Estado do estacionamento habitual do veículo, se for superior à exigida pela legislação do país do acidente, imposta pela Terceira Directiva;
- iv) *artigo 8.º, n.º 2*: esta disposição parece supérflua uma vez que a lei portuguesa, em termos do direito a indemnização, não faz distinção relativamente aos danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas;
- v) *artigo 11.º, n.º 2, a)*: seria desejável utilizar a nomenclatura tomador de seguro (decorrente do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho) em vez da pouco rigorosa «titular da apólice»;
- vi) *artigo 26.º, n.º 1, c)*: não existe qualquer Secção II do Acordo de 30 de Maio de 2002 – a «secção II» em causa é a Secção II do Regulamento Geral do Conselho de Serviços Nacionais de Seguros de 30 de Maio de

2002, que contém «Regras específicas relativas às relações contratuais entre serviços nacionais baseadas na carta verde (disposições facultativas)» (art.ºs 7.º a 9.º do Regulamento Geral); a alínea em causa parece referir-se aos países membros do Sistema de Carta Verde que não sejam signatários do Acordo de 30 de Maio de 2002; a carta verde deve ser válida para a totalidade do território dos aderentes ao Acordo de 30 de Maio de 2002 e não apenas ter «extensão de cobertura a Portugal»;

- vii) *artigo 26.º, n.º 1, alínea d) e alínea e)*: o âmbito territorial do seguro de fronteira deve coincidir com o território dos países aderentes ao Acordo de 30 de Maio de 2002 (é insuficiente a subscrição de um seguro de fronteira válido para o território nacional);
- viii) *artigo 30.º, n.º 4*: a extensão das regras (todas) contidas no Capítulo sobre a regularização de sinistros ao GPCV não decorre da 5.ª Directiva automóvel – esta só impõe que o GPCV, enquanto serviço nacional de seguros, observe o procedimento de oferta; além disso, omite-se qualquer referência à aplicação do procedimento de oferta aos correspondentes de seguradoras estrangeiras;
- ix) *artigo 36.º*: a noção de «proposta razoável» não se afigura inteiramente conforme com o procedimento de oferta na vertente «proposta de indemnização fundamentada» consagrado pela Quarta Directiva;
- x) *artigo 45.º, n.º 1, c)*: não se clarifica a noção de «estrangeiro» – a competência do FGA neste caso decorre do art.º 4.º, b), da primeira Directiva e não abrange naturalmente veículos com estacionamento habitual em todos os Estados «estrangeiros», mas em Estados membros da União Europeia;
- xi) *artigo 46.º, alínea a)*: embora se saiba que no artigo 2.º se diz que a morte integra o dano corporal não será descabido reforçar esta ideia dizendo nesta alínea que a responsabilidade do FGA é pela morte ou danos corporais (aliás, em relação ao artigo 2.º, talvez fosse mais correcto dizer que o dano corporal abrange a morte);
- xii) *artigo 59.º, n.º 2*: convém prever a notificação do proprietário do veículo do resultado da venda prevista no n.º 2, a partir da qual se iniciará o prazo de 120 dias nele previsto;
- xiii) *artigo 94.º*: perdeu-se a oportunidade de actualizar a competência do GPCV enquanto serviço nacional de seguros de acordo com o Direito Internacional e Comunitário hoje vigente. Com efeito: a) existem hoje, a par da Recomendação n.º 5, outros actos jurídicos relevantes quanto ao Sistema de Carta Verde aprovados no âmbito da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas; b) a competência do GPCV tem a sua base jurídica não só no sistema de Carta Verde, como na sua versão complementar aprovada na sequência da Primeira

Directiva automóvel, pelo que a referência ao Acordo de 30 de Maio de 2002 decorrente do Direito Comunitário) é insuficiente, sendo indispensável a previsão da competência do GPCV nos termos do Sistema de Carta Verde e do Regulamento Geral do Conselho de Serviços Nacionais de Seguros actualmente em vigor; c) a competência do GPCV enquanto gabinete ou serviço de seguros do país do acidente abrange a indemnização de danos causados em Portugal mesmo que o veículo não seja portador de qualquer documento comprovativo do seguro – assim impõe o Direito Comunitário, baseando-se a relação entre gabinetes, neste caso, na presunção de seguro (e assim consta do Direito Comunitário e do Regulamento Geral); d) a competência do GPCV abrange também o reembolso das indemnizações pagas pelos serviços de seguros dos Estados signatários do Acordo de 30 de Maio de 2002 por acidentes aí ocorridos e causados por veículos matriculados em Portugal sem seguro (existindo neste caso reembolso subsequente do FGA ao GPCV); e) não se compreende a inclusão da alínea b), uma vez que da Quinta Directiva decorre que a responsabilidade pela indemnização das vítimas nesse caso impende sobre o FGA – e a mesma foi consagrada (e bem) no art.º 45.º, n.º 1, b) do anteprojecto). Com efeito, atribui-se ao GPCV a responsabilidade pela indemnização dos danos causados por veículos sem chapa de matrícula ou com chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo. Todavia, na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, estabelece-se a responsabilidade do FGA relativamente ao veículo sem chapa de matrícula ou que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo, independentemente desta ser a portuguesa. Parece, pois, que esta alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º abrange também os veículos abrangidos pela alínea b) deste artigo 94.º. A verificar-se esta sobreposição, parece que a solução será a de eliminar esta alínea (alínea b) do artigo 94.º) quanto à responsabilidade do GPCV.

**Norma do I.S.P. N.º 9/2006-R de 24/10/2006**  
**Sistema de colocação de contratos de seguro obrigatório**  
**de responsabilidade civil automóvel recusados**

Após a impressão da presente edição, foi publicada a Norma do I.S.P. N.º 9/2006-R, de 24/10/2006, em matéria de colocação de contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel recusados, que pode ser consultada no sítio na internet do Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

Esta Norma, tendo em conta o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, relativo às condições especiais de aceitação dos contratos (v. I, 1, da presente edição), veio instituir um novo sistema de colocação de contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel recusados, revogando a Norma do I.S.P. N.º 33/86, de 21 de Março (reproduzida em I, 1, Nota 1 ao artigo 11.º, da presente edição).

O novo sistema definido pela Norma veio substituir o anterior sistema de celebração em co-seguro por um sistema em que o contrato de seguro recusado pelo menos por três seguradoras é obrigatoriamente celebrado pela empresa de seguros que o I.S.P. designar (art.º 4.º). O sistema de designação da seguradora que deve cobrir o risco consiste basicamente: i) na hierarquização anual das seguradoras, por ordem decrescente, de acordo com o volume de prémios de seguro directo no ramo «responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» no penúltimo ano anterior (art.º 5.º, n.º 1); ii) na utilização sequencial da lista para a designação da empresa que deve celebrar o contrato (art.º 5.º, n.º 2); iii) na atribuição anual a cada seguradora da gestão de um número de contratos para riscos recusados que tem por base a sua quota de mercado naquele ramo, também no penúltimo ramo anterior (art.º 5.º, n.º 3).

O procedimento de colocação do seguro é idêntico ao anteriormente previsto, segundo o qual: i) a recusa de aceitação do risco implica o preenchimento de declaração pela seguradora (art.º 2.º e Anexo I – Declaração de recusa emitida pelas empresas de seguros); ii) o pedido deve ser apresentado ao I.S.P. através de um formulário aprovado para o efeito (art.º 3.º, n.º 1 e Anexo II – Documento comprovativo das condições especiais de aceitação do seguro); iii) a designação da seguradora pelo I.S.P., bem como a definição das condições especiais de aceitação, processa-se pela emissão de um documento pela entidade de supervisão (art.º 3.º, n.º 2 e Anexo III – Condições tarifárias aplicáveis), o qual serve de base à emissão da apólice e faz parte integrante da mesma.

A nova Norma prevê idênticas regras em matéria de homologação de condições diferentes na renovação dos contratos (art.º 7.º), bem como a faculdade de os grupos económicos que na sua estrutura incluam duas ou mais seguradoras que explorem o ramo de seguros em causa poderem centralizar numa delas as obrigações decorrentes da Norma (art.º 8.º).